

Processo : 0809155-75.2023.8.19.0036 (2025.700.510356-1)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Indenização por Dano Material / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO
RECORRENTE : RICARDO COSTA DA SILVA
ADVOGADO : ELISÂNGELA DA SILVA ANDRADE
RECORRIDO : AMERICANAS S.A
ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO
RECORRIDO : FRIGELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO : DR(a). FRANCISCO ROSITO
RECORRIDO : EOS TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : LEANDRO DE ALMEIDA FERNANDES MACHADO
ADVOGADO : MARGARETE CONSTANTINO DA SILVA CUNHA
Relator : ISABELA LOBAO DOS SANTOS
Sessão : 26/02/2025 10:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos, tendo sido todas as questões aduzidas no(s) recurso(s) apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal (STF, Ag.Rg no AI 310.272- RJ), e está em conformidade com o disposto no artigo 25 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nº 04/2022). Condenado o recorrente nas custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo ser observado o art. 98, § 3º, do NCPC na hipótese de eventual gratuidade de justiça, bem como, se for caso de atuação da Defensoria Pública em favor do(a) recorrido(a), a condenação de sucumbência, nessa hipótese, reverterá em favor do CEJUR/DPGE, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95.

Presidente: PAULO MELLO FEIJO

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: ERIC SCAPIM CUNHA BRANDÃO, ISABELA LOBAO DOS SANTOS e MARCIA DE ANDRADE PUMAR.

ISABELA LOBAO DOS SANTOS
Relator